



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.001290/2004-11
Recurso n° 166.043 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.017 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LEUCIO BARROS VERAS
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Comprovadas as despesas médicas por meio de documentos hábeis e idôneos e não tendo a autuação apontado nenhuma outra restrição à dedução da despesa, deve ser afastada a glosa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso, ressaltando que, com relação à glosa da dedução de incentivo, a matéria não foi impugnada. Ausência justificada da conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18/03/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente) e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

LEUCIO BARROS VERAS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 31) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/11, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF – suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 6.655,00, acrescido de multa de ofício de R\$ 4.991,25 e de juros de mora, calculados até 09/2004, de R\$ 2.937,51.

As infrações que ensejaram a autuação estão assim descritas no auto de infração:

1) Dedução indevida com dependente(s). contribuinte não comprovou que Lorena Resende de Moraes Veras, maior de 21 anos, tenha cursado estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, durante o ano—calendário de 2001:

2) Dedução indevida a título de despesas médicas. Os recibos emitidos pelos profissionais Ildemir Farias no valor total de R\$ 8.000,00, Fátima Maria Pimentel no valor total de R\$ 8.000,00 e Maria Anunciada Dantas Barbosa no valor total de R\$ 6.000,00 não podem ser considerados documentos hábeis para comprovar despesas médicas, por não apresentarem as formalidades exigidas na legislação.

3) Dedução indevida do imposto. contribuições efetuadas à APAE não são dedutíveis por falta de previsão legal.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 que, quanto à dependente Lorena Resende de Moraes Veras, apresenta declaração da Universidade Estadual da Paraíba (fls. 12), que comprova sua condição de estudante de ensino superior, no ano-calendário de 2001; que, quanto às despesas médicas, foram apresentados à fiscalização os recibos de fls 03 a 05 e 13 a 24, revestidos das formalidades previstas e diz que os respectivos pagamentos foram relacionados na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2001. Alega ainda que as despesas referentes aos serviços de fisioterapia, prestados pelo Sr. Ildemir Farias, no valor de R\$ 8.000,00, e pela Sra. Maria Anunciada Dantas Barbosa, no valor de R\$ 8.000,00, e de odontologia, prestados pela Sra. Fátima Maria Pimentel, no valor de R\$ 6.000,00, são dedutíveis e que os pagamentos não foram efetuados mediante cheque, mas por meio de recibos, e afirma que a autoridade lançadora não esclareceu o motivo das glosas.

Finalmente, quanto à dedução de incentivo, o Contribuinte reconheceu não haver amparo legal para a dedução, razão pela qual já pagou o valor correspondente.

A DRJ-RECIFE/PE julgou o procedente em parte o lançamento, para reconhecer a dedução com dependente. Quanto á glosa das despesas médicas, a DRJ reconheceu que os documentos apresentados pelo Contribuinte atendem às formalidades legais, mas sustentou que, além dos recibos deveriam ter sido apresentados elementos adicionais de prova da efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/01/2008 (fls. 43) e, em 18/02/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 45 e seguintes, que ora se examina e no qual reafirma, em síntese, que pagou pela prestação dos serviços médicos

que foram objeto de glosa e que as despesas são dedutíveis e foram comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão em sede recursal apenas a glosa parcial das despesas médicas. O fundamento para a glosa foi o de que os recibos apresentados pelo Contribuinte não era hábeis e idôneos para comprovar a despesas porque não satisfaziam as formalidades legais, conforme descrição dos fatos acima reproduzida. A DRJ-RECIFE/PE, por sua vez, embora reconhecido que os documentos recibos e declarações apresentados pelo Contribuinte e juntados ao processo com a impugnação atendiam as formalidades legais, não reconheceu a dedução sob o fundamento de que, além dos recibos e declarações deveriam ser apresentadas provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços e/ou dos pagamentos. Para maior clareza, reproduzo a seguir trecho do voto condutor do acórdão recorrido que se refere a este ponto:

Os documentos anexados à impugnação contêm, de fato, os requisitos básicos

previstos no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995. No entanto, por força do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844/1943 (art. 73, do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda), outros elementos devem ser apresentados pelo contribuinte a fim de justificar deduções pleiteadas em suas declarações, quando necessário à comprovação da verdade material:

[...]

No caso em tela, face aos valores despendidos, que totalizam R\$ 22.000,00 destinados a tratamentos fisioterapêuticos e odontológicos, entendo ser necessário, além dos elementos formais - recibos e declarações emitidos e fornecidos pelas partes interessadas — que a comprovação das deduções seja efetuada por meio de outros elementos: (i) prova da efetividade dos pagamentos, pelo desembolso por parte do contribuinte, e pelo recebimento por parte do profissional através de cópia de cheques ou de transferências bancárias, por exemplo; e (ii) prova da efetiva prestação dos serviços, que poderia se dar, por exemplo, de apresentação de exames médicos realizados à época.

Examinando os recibos e documentos comprobatórios das despesas também entendo que os mesmos são formalmente hígidos. Também compartilho do entendimento de que, sob determinadas circunstâncias em que haja fundada suspeita, baseada em indícios, de que não ocorreu a efetividade da prestação dos serviços ou dos pagamentos, a autoridade administrativa, além dos recibos, poderá solicitar a apresentação de elementos adicionais de prova, sem os quais poderá glosar os valores declarados.

Neste caso, todavia, o lançamento em momento algum questionou a efetividade da prestação dos serviços ou dos pagamentos. O fundamento da autuação foi tão-somente o fato de os recibos apresentados não terem sido considerados formalmente válidos. Não poderia a autoridade lançadora, para manter a autuação, invocar outros fundamentos para a glosa, além daqueles mencionados no auto de infração. Ao fazê-lo a autoridade julgadora está modificando os critérios jurídicos do lançamento.

Nestas condições, considerando a apresentação dos recibos que atendem aos requisitos formais, o que responde à única restrição mencionada como fundamento da autuação para a admissibilidade da dedução, deve ser reconhecido o direito à dedução no valor total pleiteado na DIRPF.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, ressaltando que, com relação à glosa da dedução de incentivo, a matéria não foi impugnada.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa